

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE, para o qual fui designado para condução, considerando a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão.

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da SUPREMA CORTE por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

O Ilustre Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Ministro ROBERTO BARROSO, após aprovação unânime do TSE, encaminhou notícia crime em desfavor do Senhor Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, acompanhada por *link* do pronunciamento de Sua Excelência, realizado no dia 29/7/2021, para fins de apuração de possível conduta criminosa relacionada a este inquérito.

Em decisão de 4/8/2021, acolhi aquela *notitia criminis* encaminhada

INQ 4781 / DF

pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e determinei a instauração de imediata investigação em face das condutas do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Em 9/8/2021, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL apresentou nova *notitia-criminis* em face do Presidente da República e outros, em razão da divulgação de conteúdo sigiloso constante do Inquérito nº 1361/2018-4/DF, apontando possível conexão com o objeto destes autos, uma vez que a conduta teria por finalidade reiterar a existência de fraudes nas eleições.

O TSE encaminhou *“links de publicações em redes sociais, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, de peças do inquérito policial nº 1361/2018-4/DF, para fins de apuração de possível conduta criminosa de S. Exa. e de outros referente à divulgação indevida de informações sigilosas ou reservadas do Tribunal Superior Eleitoral, com potencial prejuízo para a Administração Pública (§ 1º-A c/c § 2º do art. 153 do Código Penal)”*.

É o relato do essencial. DECIDO.

As condutas noticiadas se revelam, neste momento inicial, conexas inseparavelmente com aquelas já investigadas por ocasião da primeira *notitia-criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que apura possíveis condutas criminosas relacionadas ao Inq. 4.781/DF, justificando a prevenção à minha Relatoria.

Sobre esse ponto, inclusive, o Tribunal noticiante foi expresso ao afirmar que:

"a divulgação supostamente criminosa de informações e dados sigilosos do Tribunal Superior Eleitoral pode ter relação probatória com os fatos atualmente apurados no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF e do procedimento de investigação instaurado em face do Exmo. Senhor Presidente da República no dia 4 de agosto de 2021, ambos em trâmite no STF, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Isso porque a publicação das informações da Justiça Eleitoral encontra-se igualmente vinculada ao contexto de disseminação de notícias fraudulentas acerca do sistema de votação brasileiro, com o intuito de

INQ 4781 / DF

lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito".

Relembro, apenas para contextualizar os fatos aqui tratados, que a primeira *notitia-criminis* encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em face do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em análise preambular, apontou que, tanto a conduta noticiada quanto a sua posterior divulgação por meio das redes sociais se assemelhavam ao *modus operandi* anteriormente detalhado e investigado nos autos deste Inquérito 4.781/DF, bem como no Inquérito 4.874/DF, no qual se revela a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político, com a nítida finalidade de atentar contra as Instituições, a Democracia e o Estado de Direito.

Nesta nova *notitia-criminis* encaminhada pelo TSE, foi relatada a possível, em tese, conduta criminosa do Presidente da República JAIR BOLSONARO:

Em 4 de agosto de 2021, o Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, divulgou em diversos provedores de aplicação de internet (Facebook, Instagram, Twitter, Telegram e Mastodon) peças do inquérito policial nº 1361/2018-4 SR/PF/DF-GRCC, instaurado para "investigar suposta invasão a sistemas e bancos de dados do TSE, com acesso e divulgação de dados *sigilosos* daquele Tribunal" (Cf. portaria de instauração do inquérito; grifou-se).

Durante a tramitação do referido inquérito policial, o então Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ricardo Fioreze, encaminhou à Polícia Federal, em despacho de 15 de abril de 2020 (fl. 274 do inquérito), cópia dos documentos que instruíam os trabalhos de Comissão de Sindicância instaurada, em 08 de novembro de 2018, pela eminente Presidente do TSE à época, Ministra Rosa Weber (fl. 292 do inquérito). Nesse despacho, o Juiz Auxiliar da Presidência registrou, corretamente, a existência de sigilo legal

das informações contidas no processo administrativo de sindicância (fl. 274 do inquérito). No material enviado à Polícia Federal, ademais, há outro despacho do mesmo Juiz Auxiliar dirigido ao Secretário de Tecnologia da Informação deste Tribunal consignando que a troca de documentos e informações a respeito do episódio sob apuração dar-se-ia em caráter reservado (fl. 295 do inquérito policial). Cumpre observar, ainda, que os documentos encaminhados pelo TSE à Polícia Federal contêm tarja destacada em vermelho com o aviso de sigilo (fls. 275-350 do inquérito). Por fim, o inquérito policial foi autuado perante a Justiça Federal da 1ª Região sob sigredo de justiça (fls. 361-362; 374).

Nesse contexto, merecem destaque os seguintes elementos comprobatórios da existência de informações sigilosas ou reservadas pertinentes aos sistemas informáticos deste Tribunal nos autos do mencionado inquérito policial: (i) a menção, na portaria de instauração do inquérito, à existência de informações sigilosas do TSE, (ii) a explícita anotação de sigilo no despacho do Juiz Auxiliar da Presidência deste TSE que encaminhou subsídios da apuração administrativa à Polícia Federal, (iii) a advertência lançada pelo mesmo Juiz Auxiliar da Presidência deste TSE de que todas as comunicações com a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal tinham caráter reservado; (iv) a tarja de sigilo lançada em todas as páginas encaminhadas pelo Tribunal à Polícia Federal; e (v) a autuação do inquérito policial perante a Justiça Federal da 1ª Região sob sigredo de justiça.

Nada obstante, tais informações sigilosas ou reservadas foram divulgadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República em contas em redes sociais, após o levantamento do sigilo, aparentemente indevido, pelo Delegado de Polícia Federal que preside as investigações e posterior encaminhamento dos respectivos autos ao Exmo. Sr. Deputado Federal Felipe Barros, relator da PEC 135/2019, conforme descrito em entrevista concedida ao programa "Os Pingos Nos Is", da Joven Pan (<https://www.youtube.com/watch?v=ifglAWxjnSc>).

Há indícios, portanto, de que informações e dados sigilosos e reservados do Tribunal Superior Eleitoral tenham sido divulgados, sem justa causa, inicialmente pelo Delegado de Polícia Federal, e, na sequência, pelo Deputado Federal Felipe Barros e pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Tais fatos revelam elementos indiciários da prática do delito previsto no §1º-A do art. 153 do Código Penal, com potencial prejuízo para a Administração Pública (§2º do mesmo art. 153 do Código Penal).

De acordo com as informações apresentadas pelo TSE, verificou-se que durante a tramitação do IP 1361/2018-4 SR/PF/DF-GRCC, instaurado para "*investigar suposta invasão a sistemas e bancos de dados do TSE, com acesso e divulgação de dados sigilosos daquele Tribunal*", sempre ficou claro que se tratavam de autos sigilosos, daí porque o inquérito policial ter sido autuado perante a Justiça Federal da 1ª Região sob sigredo de justiça.

Os elementos comprobatórios da existência de informações sigilosas ou reservadas pertinentes aos sistemas informáticos do TSE nos autos do mencionado inquérito policial foram devidamente destacados nesta *notitia-criminis*, a evidenciar claramente que os dados jamais poderiam ser divulgados sem a devida autorização judicial:

"(a) a menção, na portaria de instauração do inquérito, à existência de informações sigilosas do TSE,

(b) a explícita anotação de sigilo no despacho do Juiz Auxiliar da Presidência deste TSE que encaminhou subsídios da apuração administrativa à Polícia Federal,

(c) a advertência lançada pelo mesmo Juiz Auxiliar da Presidência deste TSE de que todas as comunicações com a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal tinham caráter reservado;

(d) a tarja de sigilo lançada em todas as páginas encaminhadas pelo Tribunal à Polícia Federal; e

(e) a autuação do inquérito policial perante a Justiça Federal da 1ª Região sob sigredo de justiça".

INQ 4781 / DF

No entanto, sem a existência de qualquer justa causa, o sigilo dos autos foi levantado e teve o seu conteúdo parcialmente divulgado pelo Presidente da República, em entrevista conjunta com o deputado Felipe Barros, no intuito de tentar demonstrar a existência de fraudes nas eleições e ratificar suas declarações anteriores, objeto da primeira *notitia-criminis*.

Ausentes, portanto, indícios de que as informações e os dados sigilosos e reservados do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL tenham sido divulgados, com justa causa, inicialmente pelo Delegado de Polícia Federal, e, na sequência, pelo Deputado Federal Felipe Barros e pelo Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, as condutas noticiadas configurariam, em tese, o crime previsto no art. 153, §2º, do Código Penal (divulgação de segredo com potencial prejuízo para a Administração Pública).

Diante desses fatos e levando em consideração que a divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal pelo Presidente da República, através de perfis verificados nas redes sociais, teria o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta que se estabelece contra o processo eleitoral brasileiro, com objetivo de tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso acerca de sua lisura, revela-se imprescindível a adoção de medidas que elucidem os fatos investigados, especialmente no que diz respeito à divulgação de inquérito sigiloso, que contribui para a disseminação das notícias fraudulentas sobre as condutas dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e contra o sistema de votação no Brasil.

Diante todo o exposto, ACOELHO A NOTITIA CRIMINIS ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, PARA INVESTIGAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR MESSIAS BOLSONARO, DO DEPUTADO FEDERAL FELIPE BARROS E DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL VICTOR NEVES FEITOSA

INQ 4781 / DF

CAMPO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal.

PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, DETERMINO, AINDA:

(a) o afastamento do Delegado de Polícia Federal Victor Neves Feitosa Campo da Presidência do Inquérito nº 1361/2018-4/DF, com requisição ao Diretor-Geral da Polícia Federal de instauração de procedimento disciplinar para apurar os fatos (divulgação de segredo); que, igualmente, deverá providenciar a substituição da autoridade policial;

(b) oitiva de dois dos envolvidos na divulgação dos dados sigilosos, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

(b.1) VICTOR NEVES FEITOSA CAMPO, Delegado de Polícia Federal;

(b.2) FELIPE BARROS, Deputado Federal;

(c) a expedição de ofício para que as empresas **FACEBOOK, TWITTER, TELEGRAM, LINODE (CLOUDFARE) E BITLY** procedam à imediata exclusão/retirada das publicações divulgadas nos links a seguir, preservando o seu conteúdo, com disponibilização ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Facebook:

<https://www.facebook.com/211857482296579/posts/2516129801869324/>

Instagram:

https://www.instagram.com/p/CSLDKOwL02q/?utm_medium=copy_link

Twitter:

<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1423077930998112260?s=2>

Telegram:

<https://t.me/jairbolsonarobrasil/2030>

Mastodon, executado no provedor de serviços Linode

INQ 4781 / DF

(<https://www.linode.com/>) e protegido pelo serviço de segurança Cloudflare (<https://cloudflare.com/>):

<https://brasileiros.social/@jairbolsonaro/106704849175705042>

https://brasileiros.social/uploads/2020.0043195_Autos_Principais_ate_fls._384_2021.07.23.pdf

Bitly:

bit.ly/2VymI92

bit.ly/3fwXIpT

bit.ly/37IJeEQ

bit.ly/3joaEPN

Abra-se IMEDIATA vista à Procuradoria-Geral da República para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos para este Relator para posterior encaminhamento à Delegada de Polícia Federal DENISSE DIAS ROSA RIBEIRO, responsável pela condução deste inquérito, para o cumprimento das diligências.

Oficie-se e publique-se a presente decisão.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente